



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.664/16

Câmara Municipal de Pilões. Denúncia acerca de pretensas irregularidades durante os exercícios de 2013 a 2016. Procedência parcial. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00297/17

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** formulada **contra diversos atos** da **Mesa da Câmara Municipal de Pilões** durante os **exercícios de 2013 a 2016**, tendo como denunciado o **Sr. Edilson Mendes da Silva**.
2. Em relatório inicial, fls.23/28, a **Unidade Técnica** concluiu pela **procedência da denúncia** quanto aos **seguintes aspectos**:
 - 2.1. Emissão constante de cheques sem fundos, causando um prejuízo de **R\$ 1.039,70** em taxas de devolução e evidenciando total descontrole das contas públicas;
 - 2.2. Despesas sem licitação no valor de **R\$ 17.227,50** pela locação de veículos com o Sr. Adalberto Pereira Soares e T. M. C. de Moraes;
 - 2.3. Contratação da Sra. Rosenilda dos Santos Mendes, esposa do Presidente da Câmara, em dois cargos diferentes, configurando-se em ato de nepotismo;
 - 2.4. Despesa não licitada com aquisição de combustível no valor de **R\$ 15.637,45** ao Posto Bandeirantes Ltda.;
 - 2.5. Não recolhimento das contribuições patronais devidas ao **INSS** e ao **IPAM**, assim como das consignações retidas dos servidores e dos empréstimos consignados no valor de **R\$ 76.777,38**.
3. A autoridade denunciada foi devidamente **citada**, mas **não apresentou defesa** a respeito das **conclusões técnicas**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 36/38, pugnou pelo:
 - 4.1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, que provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas, com aplicação de multa ao Sr. Edilson Mendes da Silva, nos termos da LOTCE/PB, em razão da prática de nepotismo em 2013;
 - 4.2. **ARQUIVAMENTO** dos itens 3, 4, 7 e 9 do relatório da Auditoria, pois já julgados em outros processos;
 - 4.3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.
 - 4.4. **ENVIO** da irregularidade relativa ao prejuízo aos cofres da Câmara por emissão de cheques sem fundo de 2014 a 2016 para o Processo TC nº. 08639/16.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Representante do Parquet** identificou que a maior parte das **irregularidades** constatadas pela **Auditoria** foi **discutida em outros processos**, restando apenas a relativa à **prática de nepotismo**.

Com efeito, a **emissão de cheques sem fundos** no **exercício de 2013** foi analisada e julgada no **processo TC 04.728/14**; as **despesas sem licitação** e o **não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais**, referentes ao **exercício de 2015** já foram objeto de julgamento na **PCA** de **2015 (processo TC 04.809/16)**; e a **emissão de cheques sem provisão de fundos** nos **exercícios de 2014 a 2016** deve ser remetida aos autos do **processo TC 08.639/16**, que trata da análise de vários cheques sem fundos repassados a terceiros sem comprovação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acolho integralmente a manifestação ministerial e **voto** pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, que provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas;
2. Aplicação de multa no valor de **R\$ 3.000,00** ao Sr. Edilson Mendes da Silva, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em razão da prática de nepotismo no **exercício de 2013**;
3. ARQUIVAMENTO dos itens 3, 4, 7 e 9 do relatório da Auditoria, pois já julgados em outros processos;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
5. ENVIO cópia da presente decisão ao **Processo TC nº. 08639/16** para análise da irregularidade relativa ao prejuízo aos cofres da Câmara por emissão de cheques sem fundo de **2014 a 2016**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.664/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, que provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas;***
2. ***Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Edilson Mendes da Silva, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em razão da prática de nepotismo no exercício de 2013;***
3. ***Determinar o ARQUIVAMENTO dos itens 3, 4, 7 e 9 do relatório da Auditoria, pois já julgados em outros processos;***
4. ***RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;***
5. ***ENVIAR cópia da presente decisão ao Processo TC nº. 08639/16 para análise da irregularidade relativa ao prejuízo aos cofres da Câmara por emissão de cheques sem fundo de 2014 a 2016.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de março 2017.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO